



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 519, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para estabelecer que a apresentação de preso provisório aos meios de comunicação de massa, com o intuito de expô-lo a vexame, configura abuso de autoridade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 4º

Parágrafo único. No caso da alínea **b** do *caput*, considera-se vexatória e constrangedora a apresentação de preso provisório aos meios de comunicação de massa, quando feita com o intuito de humilhá-lo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operações policiais que cumprem mandados de prisão sempre são acompanhadas de perto pelos veículos de comunicação de massa, que muitas vezes são mesmo convidados para filmar e fotografar o preso e, com isso, produzir matérias sensacionalistas.

(*) Avulso republicado em 30/08/2011 para correção do despacho.

Isso ocorre, na maioria das vezes, quando o preso é pessoa pública, sendo que a polícia, nesses casos, contribui para o espetáculo televisivo colocando-lhe um par de algemas, medida quase sempre desnecessária.

Recentemente, por ocasião da Operação Voucher, pela qual a Polícia Federal vinha investigando um amplo esquema de corrupção e desvio de dinheiro público no Ministério do Turismo, foram presos 36 funcionários públicos, os quais foram fotografados com o dorso nu, durante o procedimento de identificação na delegacia. Esse procedimento seria regular, não fosse o vazamento das fotografias para os meios de comunicação.

Ora, quando a exposição do preso provisório se dá de forma vexatória, com o intuito de humilhá-lo, essa conduta constitui abuso de autoridade, de que trata a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Todo cidadão, inclusive o preso, merece ter sua dignidade protegida. Com efeito, o art. 1º, III, da Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. Mais adiante, o art. 5º, X, prescreve que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Obviamente, a exposição vexatória de presos viola o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo certo que a autoridade pública que promove ou permite essa humilhação age de forma abusiva.

Nesse contexto, faze-se necessário explicitar essa hipótese ferimento à dignidade da pessoa do preso, pelo acréscimo de parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 1965.

Pelo exposto, conclamo os nobres Pares a votar pela aprovação deste projeto, que, transformado em lei, representará efetivo prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em agosto de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

**Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.

Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. (*Incluído pela Lei nº 7.960, de 21/12/89*)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 30/08/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14432/2011**